

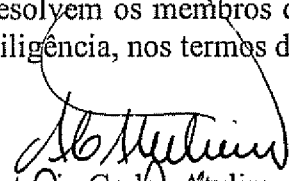


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000065/00-43
Recurso nº 237.813
Resolução nº 3403-00.070 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 25 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Por meio da Resolução nº 202-01.218, de 9 de abril de 2008 (fls. 449/454), o julgamento foi convertido em diligência, por entender a Relatora, na época, que “*para o deslinde da questão, faz-se necessário o esclarecimento da natureza dos créditos requeridos. Por esta razão, deve ser o presente processo encaminhado à Unidade local do domicílio da contribuinte, para que seja realizado diligência junto à contribuinte no sentido de informar detalhadamente o valor dos créditos indeferidos, separados pela natureza de cada crédito. Em seguida, seja dado ciência à contribuinte, para, se quiser, apreenhar seus questionamentos sobre o resultado da diligência executada*” (fl. 454; grifo editado).

Concluída a Diligência Fiscal, foi lavrada a Informação Fiscal de fls. 472/473 e em seguida encaminhados os autos a este Conselho (fl. 475).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Depois de ultimada a diligência fiscal pela Unidade de origem, em atendimento ao que requerido por este Conselho, é indispensável a intimação ao contribuinte para que apresente sua manifestação em relação ao resultado da diligência fiscal, sob pena de atropelarse os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Neste caso, como visto acima, a própria Resolução que converteu o julgamento em diligência cuidou de explicitar a necessidade de intimação do contribuinte quanto ao resultado da diligência.

Ocorre que, como visto, não houve a notificação do contribuinte quanto ao resultado da diligência, motivo pelo qual entendo ser o caso de devolver os autos à Unidade de origem, para que o contribuinte seja então regularmente notificado das conclusões da diligência e, querendo, apresente manifestação a respeito destas conclusões.

É como voto.

Ivan Allegretti

